



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20 090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

**Nota Nº 0029-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.1**  
PROCESSO Nº 52400.004439-2017-59  
INTERESSADO: DIRMA  
ASSUNTO: restauração de autos

Exmo. Senhor Procurador-Chefe,

1. Trata-se de processo submetido à Procuradoria para análise da consulta feita pela DIRMA quanto à legalidade da restauração de processos e petições extraviados no âmbito daquela Diretoria.
2. Informa a DIRMA que há, atualmente, 91 processos em que verificado extravio, total ou parcial, de peças, o que impede o prosseguimento do exame, o que justifica a consulta ora submetida à Procuradoria.
3. De fato, a existência de 91 processos pendentes de exame por extravio de documentos e/ou peças é situação que demanda uma iniciativa da DIRMA, sendo certa, portanto, a pertinência da presente consulta.
4. Neste passo, oportuno registrar que há um processo administrativo instaurado para regulamentação do procedimento de restauração e reconstituição de autos no âmbito do INPI. Cuida-se do processo nº 52400.003182/2016-37, no qual foi feita proposta de Resolução para normatizar o tema.
5. Interessante observar, *ab initio*, que a Procuradoria já manifestou no processo administrativo acima referido sua conclusão quanto à juridicidade da proposta de normatização do procedimento de restauração e reconstituição no âmbito do INPI, justamente porque consubstancia tarefa inserida no plexo de autonomia administrativa atribuída à Autarquia, razão pela qual endossou a aprovação e publicação da minuta de Resolução.
6. Ocorre, contudo, que não há necessidade de esperar a vinda da Resolução. Explica-se.



7. De fato, a Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não prevê o procedimento da restauração e da reconstituição de autos, até porque, como cediço, o processo administrativo é regido pelo princípio do informalismo procedimental, tal qual exsurge do art. 22 da Lei 9784/99:

*Art. 22. "os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir"*

8. Em verdade, o princípio do informalismo procedimental no processo administrativo representa a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação às formas, evitando que formalismos rigorosos e excessivos afastem a própria finalidade do processo, o interesse público almejado e os direitos dos administrados.

9. Ou seja, cabe mesmo ao INPI, no âmbito de sua autonomia administrativa, definir o procedimento de restauração e reconstituição de autos. Certo é, todavia, que não é por ausência de norma padronizando o procedimento que não se procederá à restauração de eventual processo administrativo extraviado, uma vez que é dever da Administração Pública promover o prosseguimento do processo até a entrega do resultado esperado.

10. Não se justifica, outrossim, o preciosismo formal para o prosseguimento do processo administrativo total ou parcialmente extraviado, isto é, mesmo diante da inexistência de norma geral regulamentando o procedimento de restauração/reconstituição, deve o órgão responsável pelo processo adotar medidas e diligências para superar o extravio de documentos e petições, atento, pois, ao compromisso maior de entregar o resultado útil do processo.

11. Nesta esteira, pode-se deduzir com segurança que a restauração de um processo administrativo é medida que decorre do ordenamento jurídico em vigor, porquanto inspirada pelos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da eficiência, de modo que absolutamente cabível.

12. Ademais, nada obsta que se busque a analogia para resolução do extravio de documentos ou petições, tal como autorizado pelo art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4657/42). Cuida-se de uma importante fonte do direito, por meio da qual se preenche uma lacuna legal com a aplicação de uma norma que rege um caso semelhante.

13. Com efeito, o Código de processo civil, introduzido pela Lei 13105/15, prevê o procedimento de restauração de autos, *ex vi* dos arts. 712/718, o qual exsurge para resolver o mesmo tipo de problema relatado na presente consulta, qual seja, o extravio de documentos e petições, de sorte que, à evidência, resta legitimado o uso da analogia na espécie.



14. De par com isso, a DIRMA pode, com apoio na analogia, aplicar as normas previstas nos arts. 712/718 do NCPC para restauração dos processos administrativos incompletos por extravio de documentos ou petições, observando-se, por óbvio, suas peculiaridades.

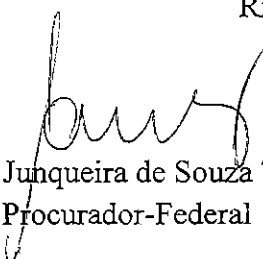
15. Logo, conquanto seja interessante a regulamentação do procedimento de restauração no âmbito do INPI, não há razão para tamanha demora na adoção de providências que resolvam o extravio de petições ou documentos em processos que tramitam na Autarquia, pois demonstrada a possibilidade legal de uma solução adequada para tal problema.

16. Não é demais pontuar, outrossim, que já é cabível a restauração mesmo em relação aos processos pendentes de definição por ausência de norma que discipline o procedimento de restauração no âmbito do INPI, na medida em que, como visto, trata-se de procedimento que encontra firme abrigo no ordenamento jurídico em vigor.

17. Ante o exposto, atendo-se à consulta formulada pela DIRMA, conclui-se que é absolutamente cabível o procedimento de restauração de autos, recomendando-se, inclusive, que, de forma imediata, sejam promovidas medidas para restauração dos processos pendentes de conclusão por força de extravio de petições ou documentos.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2017.

  
Daniel Junqueira de Souza Tostes  
Procurador-Federal



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

**Despacho nº 0037/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3**

**REFERÊNCIA:** Processo nº. 52400.004439-2017-59

1. Estou de acordo com a Nota nº 0029-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.1, de lavra do Procurador Federal Daniel Junqueira de Souza Tostes, Coordenador-Geral Jurídico de Propriedade Industrial.
2. A Diretoria de Marcas, mediante o memorando de fls. 02, formula consulta à Procuradoria sobre a restauração de autos promovida pelo usuário, por iniciativa deste, em data anterior à entrada em vigor da instrução normativa recém-examinada pela Procuradoria. A consulta em tela restringe-se aos casos nos quais a restauração foi promovida antes da entrada em vigor do ato normativo.
3. O órgão consulente informa a existência de noventa e um processos pendentes de exame, em decorrência do extravio de documentos. Nesses casos, o usuário tomou a iniciativa e protocolou a íntegra do processo administrativo para que o óbice existente fosse ultrapassado e o exame realizado.
4. A Nota nº 0029-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.1 reconheceu a legalidade da restauração dos autos realizada até o momento, sendo que a instrução normativa recém examinada passará a ter vigência a partir de sua publicação. Sendo assim, os 91 processos mencionados nos autos em epígrafe não se submetem à norma vindoura, mas sim ao procedimento já adotado.
5. O procedimento de restauração de autos adotado nesses 91 processos foi realizado à luz princípio do informalismo, porquanto não havia uma norma procedimental sobre restauração de autos. O princípio do informalismo, como reconhece a Nota nº 0029-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.1, tem esteio no art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999.
6. Por óbvio, fraudes podem existir quando a restauração é promovida por iniciativa do usuário. O fato é que um procedimento formal de restauração de autos, tal como o previsto na



futura instrução normativa, não elide toda e qualquer fraude. Nesse diapasão, o examinador de marcas possui a prerrogativa de formular exigências para melhor esclarecimento a respeito de algum dos documentos restaurados. Cogita-se essa hipótese, por exemplo, quando um documento apresentado possui sinais rasurados ou outros indícios de alteração.

7. De toda forma, é sempre importante consignar que a boa fé se presume, e a má-fé se comprova. Não é por receio de fraude que se pode paralisar o movimento da máquina administrativa. Nesse sentido vale lembrar que o extravio dos autos não foi provocado pelo usuário, ao contrário, a Administração deu causa a esse fato.

8. É verdade que no âmbito do INPI, múltiplas são as causas do extravio de documentos. Nesse particular, menciona-se a execução irresponsável de uma ou duas empresas contratadas para guarda e digitalização de documentos.

9. Independentemente dessas causas, não é razoável depositar no usuário o ônus desse extravio de documentos, o que permite sugerir respeitosamente à DIRMA prioridade de exame aos processos restaurados, inclusive, como medida preventiva de ações judiciais.

10. Esta Procuradoria foi informada de que entre esses 91 processos, pelo menos, um deles tem como depósito o ano de 2002 e se encontra até a presente data sem decisão da primeira instância administrativa. Se essa informação for confirmada, *mister* reconhecer que há pedidos de registro marcário com tramitação mais extensa do que pedidos de patente de invenção. Ainda que esses casos sejam poucos, eles ameaçam a respeitabilidade do Instituto.


11. Em síntese, **este órgão consultivo não identifica óbice jurídico à admissão da restauração de processos e petições mediante o fornecimento de cópia integral ou parcial do documento, por iniciativa do usuário.**

12. A Administração não está impedida de formular exigências quando tiver dúvidas quanto à veracidade dos documentos. A formulação de exigências nesse sentido é uma prerrogativa do examinador, que existe quando os autos forem restaurados à luz do princípio do informalismo, ou na vigência do futuro ato normativo.

13. Preliminarmente, ao SERAD para envio desta manifestação em formato digital, bem como do exame pretérito, à CGREC.

14. À Diretoria de Marcas.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2017.

  
Loris Baena Cunha Neto  
Procurador-Chefe